

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007267-52.2020.2.00.0000**

Requerente: **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO**

Requerido: **IVAN RICARDO GARISIO SARTORI**

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO** em desfavor de **IVAN RICARDO GARISIO SARTORI**.

Alega o requerente que o reclamado é desembargador aposentado do TJSP e ainda sujeito a prazo de “quarentena”, impedido de advogar perante os juízos da Corte Bandeirante (CF, art. 95, § único, inciso V), passou a atuar como advogado de Regina Araújo Nogueira Braga Nascimento, em processo que tramita perante Vara da Comarca de Capital de São Paulo.

Requer seja apurada a conduta do Reclamado, aplicando-lhe as sanções cabíveis, inclusive a cassação de sua aposentadoria, sendo este o caso, em razão da prática de abuso de autoridade.

É, no essencial, o relatório.

Da análise dos autos, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, pois os fatos narrados não se referem à violação de deveres funcionais de magistrados, tampouco a irregularidades na atuação administrativa ou financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF/88).

O Reclamado não é mais Magistrado, encontrando-se aposentado. Eventual infringência à norma de impedimento ao exercício da advocacia perante a Corte de Justiça que integrou, é matéria afeta ao cunho disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, já que supostamente teria incorrido no exercício indevido da advocacia, verificando-se, no caso, que a imputação de abuso de autoridade decorre do envio por parte do Reclamado de uma notificação extrajudicial (Id 4111897) para pagamento de suposta indenização decorrente de uso de bens comuns reconhecidos por força de decisão em ação judicial, para a qual o representado foi substabelecido (Id. 4111889), sem, contudo, prova de prática de qualquer ato judicial perante o Foro Judicial sob jurisdição do TJSP.

Ressalte-se finalmente, que a perda da função pública dos magistrados decorre exclusivamente de sentença judicial condenatória, não havendo previsão legal para decretação administrativa por parte deste Conselho da cassação de aposentadoria de magistrados.

Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça

Z06

2

Assinado eletronicamente por: LUIZ FUX

29/09/2020 20:48:15

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4127801



200929204815668000

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)